



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

PARECER nº 618/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU
PROCESSO nº 01400.027506/2017-72
INTERESSADOS: Ministro de Estado da Cultura - Câmara dos Deputados
ASSUNTO: Requerimento de Informação nº 3.238/2017

I - Requerimento de Informação nº 3.238/2017 de autoria do Deputado Federal Sóstenes Cavalcante.

II - Inobservância do rito do artigo 50, §2º da Constituição Federal e do artigo 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Necessidade de apresentação de resposta com vistas a auxiliar o trabalho de controle e fiscalização exercido pelo Parlamento.

III - Resposta aos questionamentos formulados pelo Parlamentar feita pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura - SEFIC. Inexistência de questões jurídicas. Assunto de ordem técnica.

IV - Encaminhamento dos autos ao Gabinete do Ministro de Estado da Cultura, para adoção das providências de sua alçada.

1. Trata-se de processo encaminhado a esta Consultoria Jurídica por intermédio do Despacho COLEG Nº 0414983/2017 em que a Coordenação de Acompanhamento do Processo Legislativo desta Pasta apresenta o Requerimento de Informação nº 3.238/2017 (0404143), formulado pelo Deputado Federal Sóstenes Cavalcante, em que são solicitadas informações "sobre o **PRONAC Nº 138502 - 220 volts** produzido pelo proponente **SUPER COMBINADO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.**"

2. De início, destaco que as normas constitucionais que tratam de pedidos de informações formulados por Parlamentares e dirigidos aos Ministros de Estado devem ser interpretadas de forma restritiva, à luz do princípio da independência e harmonia entre os poderes da República, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal, que estabelece: "**São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**"

3. O artigo 50, §2º da Constituição Federal estabelece a competência da Mesa do Senado Federal e da Câmara dos Deputados para encaminhar pedidos de informações a Ministros de Estado, nos seguintes termos:

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.

(...)

§2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos

escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

4. O artigo 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados estabelece que os requerimentos de informações dirigidos a Ministros de Estado dependem de decisão da Mesa e serão encaminhados pelo Primeiro-Secretário da respectiva Mesa. Senão, vejamos:

Art. 116. Os pedidos escritos de informação a Ministro de Estado, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas, serão encaminhados pelo Primeiro-Secretário da Câmara, observadas as seguintes regras:

I - apresentado requerimento de informação, se esta chegar espontaneamente à Câmara ou já tiver sido prestada em resposta a pedido anterior, dela será entregue cópia ao Deputado interessado, caso não tenha sido publicada no Diário da Câmara dos Deputados, considerando-se, em consequência, prejudicada a proposição;

II - os requerimentos de informação somente poderão referir-se a ato ou fato, na área de competência do Ministério, incluídos os órgãos ou entidades da administração pública indireta sob sua supervisão:

a) relacionado com matéria legislativa em trâmite, ou qualquer assunto submetido à apreciação do Congresso Nacional, de suas Casas ou Comissões;

b) sujeito à fiscalização e ao controle do Congresso Nacional, de suas Casas ou Comissões;

c) pertinente às atribuições do Congresso Nacional;

III - não cabem, em requerimento de informação, providências a tomar, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autoridade a que se dirige;

IV - a Mesa tem a faculdade de recusar requerimento de informação formulado de modo inconveniente, ou que contrarie o disposto neste artigo, sem prejuízo do recurso mencionado no parágrafo único do art. 115.

§1º Por matéria legislativa em trâmite entende-se a que seja objeto de proposta de emenda à Constituição, de projeto de lei ou de decreto legislativo ou de medida provisória em fase de apreciação pelo Congresso Nacional, por suas Casas ou Comissões.

§2º Constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e ao controle do Congresso Nacional, de suas Casas e Comissões os definidos no art. 60.

5. Destarte, verifico que o Requerimento de Informação nº 3.238/2017 (0404143) não possui força coercitiva ou cominatória de suposto crime de responsabilidade, haja vista inexistir menção a sua aprovação pelo Primeiro-Secretário da Mesa da Câmara dos Deputados. Inobstante tal observação, entendo necessário que o Ministério da Cultura apresente resposta ao requerimento formulado com vistas a auxiliar o trabalho de fiscalização e controle exercido pelo Parlamento.

6. Nesse compasso, a Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, por intermédio do Memorando SEI Nº 941/2017/SEFIC (0412492) prestou as informações devidas, o que, s.m.j., atende ao requerimento parlamentar. Nesse ponto, observo que o assunto tratado está circunscrito a uma temática de ordem técnica, inexistindo qualquer questionamento de natureza jurídica capaz de atrair a atenção desta Consultoria.

7. Nesse sentido, limitamo-nos a dar prosseguimento ao feito com o encaminhamento da questão ao Gabinete do Ministro de Estado da Cultura, para ciência e envio de resposta ao Poder Legislativo, com as cautelas de praxe.

À consideração superior.

Brasília, 01 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)

EDUARDO MAGALHÃES TEIXEIRA



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Magalhães Teixeira, Advogado(a) da União**, em 01/11/2017, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0416709** e o código CRC **FD3E73D3**.